

PROCESSO - A. I. Nº 03022943/97
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - H. STERN COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A.
RECURSO - REPRESENTACAO PGE/PROFIS
ORIGEM - INFRAZ BROTAS
INTERNET - 22/12/2005

CÂMARA SUPERIOR

ACÓRDÃO CS Nº 0048-21/05

EMENTA: ICMS. EXCLUSÃO PARCIAL DE DÉBITO. Representação proposta, com base no art. 119, II, c/c o art. 136, § 2º, da Lei nº 3.956/81 (COTEB) e alterações posteriores, para que seja decretada a procedência parcial do Auto de Infração, em face de não ser devida a exigência do imposto de parte das operações, cujas exportações foram comprovadas através de declarações de despachos aduaneiros registrados no SISCOMEX. Representação **ACOLHIDA**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Sr. Procurador Chefe da PROFIS/PGE através de despacho exarado à fl. 550 deste PAF retifica “*o despacho de fl. 275, para esclarecer que , de acordo com o Parecer do ilustre auditor fiscal Antônio Barros Moreira Filho, responsável pela assessoria técnica da PROFIS/PGE o presente Auto de Infração deve ser reduzido para R\$7.451,84 diante da comprovação , através dos novos documentos juntados pelo contribuinte em 14.06.2005 da efetiva venda de jóias para estrangeiros, com a correspondente saída da mercadoria para o exterior, fazendo atrair a imunidade constitucional. Ressalte-se que o referido auditor reconsiderou o Parecer anteriormente exarado à fl. 267. Do exposto , encaminhe-se ao egrégio CONSEF para apreciação da representação anteriormente formulada, aduzindo-se, no entanto , que o Auto de Infração deve ser mantido porém reduzido para R\$7.451,84 em valores históricos, conforme apurado pela diligencia realizada pelo mencionado auditor após apresentação dos novos documentos pelo contribuinte.”*”

Constata-se a seguir a cópia de um DAE no valor total correspondente a R\$15.514,66 e o valor principal de R\$6.821,21.

Observada a diferença entre o valor indicado no despacho do Procurador e o recolhido pelo contribuinte, comunicamos o fato ao Auditor Fiscal Antônio Barros Filho e este apresentou uma Declaração onde apresenta como valor final do débito R\$6.529,78, valor portanto R\$291,43 menor que o recolhido pelo contribuinte.

VOTO

A questão das denominadas “importações indiretas” é por demais conhecida desta casa, pois esta lide desenvolve-se há mais de dez anos. Independente de outros imbróglios que envolvem o Eg. Tribunal de Contas do Estado e a sua estranha forma de controlar os atos do poder executivo, bem como as Decisões da Justiça Estadual, não podemos dar azo a este proceder do contribuinte, pois o que devemos fazer e o temos feito de forma cautelosa é a aplicação da norma estadual após um longo e exaustivo processo administrativo fiscal .

A posição adotada pela Fazenda Estadual tem o respaldo de todos os órgãos envolvidos no processo de interpretação e aplicação das normas tributárias no âmbito do Estado da Bahia. Creio esgotados, todos os meios possíveis de rever o lançamento efetuado no âmbito do Poder

Executivo. A última tentativa, inclusive em respeito ao devido processo legal, a amplíssima defesa e principalmente o respeito ao contribuinte e a seus argumentos, foi uma minuciosa diligência para constatar-se por qualquer meio idôneo de prova que efetivamente as mercadorias foram destinadas ao exterior. Não se tratou no lançamento de acusar-se sem prova de que ocorreram vendas para o mercado interno, mas possibilitar o contribuinte a comprovar que “exportações foram realizadas”.

Desta forma, entendemos que a presente Representação deve ser ACOLHIDA devolvendo-se o PAF para que sejam tomadas as medidas necessárias à sua inscrição em dívida ativa e consequente cobrança executiva do débito. Constatase, todavia, que o contribuinte efetuou o pagamento do valor devido.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da Câmara Superior Conselho da Fazenda Estadual, por unanimidade, **ACOLHER**, a Representação proposta.

Sala das Sessões do CONSEF, 24 de novembro de 2005.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

HELCÔNIO DE SOUZA ALMEIDA - RELATOR

MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEIRO COSTA - REPR. DA PGE/PROFIS